



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 972/2019

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, TRANSBORDO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS COM RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA EXISTENTE NO LIXÃO, CONTAINERIZAÇÃO DOS ECOPONTOS E TRANSPORTE DOS RESPECTIVOS RESÍDUOS ÀS COOPERATIVAS, DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E DA REGULAMENTAÇÃO

Artigo 1º. A Limpeza Urbana compreendendo os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, Coleta e Transporte de Resíduos Recicláveis, Transbordo, Operação, Manutenção e Destinação final dos Resíduos com Recuperação da Área Degradada existente no lixão, Containerização dos Ecopontos e Transporte dos respectivos resíduos às Cooperativas, do Município de Primavera do Leste reger-se-á pelas disposições de sua Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares expedidas pelo Poder Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§ 1º. As normas complementares serão aprovadas pelo Poder Executivo através de Decretos, os quais passarão a vigorar a partir da data da sua publicação.

§ 2º. As normas complementares referir-se-ão exclusivamente à dinâmica da aplicação das normas ora instituídas, visando o seu aperfeiçoamento, e não poderão extinguir, alterar ou criar situações jurídicas diversas das estabelecidas na presente Lei.

§ 3º. Poderão ser estabelecidas alterações nas características técnico-operacionais do sistema, anteriormente normalizadas, ficando nestes casos automaticamente revogadas as normas anteriores.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertencentes ao contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade no preço da tarifa.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I -motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II -por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Capítulo III Do Sistema e da Classificação dos Serviços

Artigo 3º. A Limpeza Urbana compreendendo os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, Coleta e Transporte de Resíduos Recicláveis, Transbordo, Operação, Manutenção e Destinação final dos



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Resíduos com Recuperação da Área Degradada existente no lixão, Containerização dos Ecopontos e Transporte dos respectivos resíduos às Cooperativas visa seguir as diretrizes da Lei Federal Nº 11.445/2007 bem como o que diz as orientações do PMSB (Plano Municipal de Saneamento Básico) do Município de Primavera do Leste onde:

§ 1º. Diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habilitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

§ 2º. A Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, parte do princípio que o Município tem autonomia e competência, respeitadas as competências da União e do Estado, para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento básico de natureza local no âmbito de seu território, respeitadas as condições gerais estabelecidas na legislação federal sobre o assunto.

I - A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico deverá ser por contrato de gestão quando esta for feita para órgão de administração



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

direta ou indireta do Município, ou por contrato de concessão quando for o caso de serviços concedidos.

Artigo 4º. Os procedimentos relativos à Autorização, Controle, Fiscalização, bem como a regulamentação da prestação dos Serviços de Instalação, Operação e Manutenção do Aterro Sanitário, obedecerão ao disposto em legislação específica.

Capítulo IV

Da Concessão, Permissão e da Autorização.

Artigo 5º. Na execução indireta a operacionalização dos serviços Operação, Manutenção e Ampliação do Aterro Sanitário dar-se-á através de:

I - Concessão;

II - Permissão de caráter precário;

III - Permissão Qualificada.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, Concessão é o Contrato Administrativo bilateral celebrado entre a administração pública e a iniciativa privada, de caráter formal, oneroso, comutativo, exclusivo, sujeito a prazo e condições.

§ 2º. Permissão de Caráter Precário é a forma de execução do serviço regular pela iniciativa particular, a título precário, discricionário, unilateral, informal, não sujeita a prazo e condições, podendo ser suspensa a qualquer tempo, sem indenização.

§ 3º. Permissão Qualificada é o Contrato Administrativo sujeito a prazo e condições gerais, com direitos e obrigações recíprocas, equiparando-se ao regime jurídico da concessão para todos os efeitos.

Artigo 6º. A outorga de permissão ou concessão dos serviços regulares de Limpeza Urbana compreendendo os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, Coleta e Transporte de Resíduos Recicláveis, Transbordo, Operação, Manutenção e Destinação final dos Resíduos com Recuperação da Área Degradada existente no lixão, Containerização dos Ecopontos e Transporte dos respectivos resíduos às Cooperativas



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

dependerá de realização de processo licitatório na modalidade de concorrência.

§ 1º. Fica o poder executivo autorizado a delegar, mediante concessão, na forma e nos termos da lei, e no que couber, as disposições das Leis Federais a execução conjunta do referido serviço de forma integrada, por um único exeqüente devidamente qualificado.

§ 2º. O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de no máximo de 30 (trinta) anos, outorgada por contrato, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme disposto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Artigo 7º. O termo de permissão qualificada ou o contrato de concessão, deverão conter como cláusulas essenciais, as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo;
- II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, através de critérios de reajuste e revisão das tarifas a serem efetuados periodicamente;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do Poder Concedente e da permissionária ou concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços na área do Município;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários;
- VII - à forma de exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas;
- IX - às condições de prorrogação do contrato;
- X - aos critérios de indenização da permissionária ou concessionária, quando for o caso;
- XI - aos casos de extinção da permissão qualificada ou concessão;
- XII - o prazo máximo de implementação do aterro;
- XIII - à possibilidade de transferência dos direitos, desde que mediante prévia anuência do Poder Concedente;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

XIV - ao foro e ao modo de resolução das divergências contratuais.

Capítulo V
Das Disposições Finais

Artigo 8º. Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

I - o estatuto jurídico das licitações, conforme expresso na legislação Federal em vigor;

II - nas normas de defesa do consumidor;

III - nas normas sobre outorga de concessão e permissão de serviços públicos, e sobre as suas prorrogações, conforme expresso na legislação federal em vigor;

IV - Lei Orgânica Municipal;

V - princípios gerais de direito, normas constitucionais, regime e os princípios por ela adotados.

Artigo 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 08 de agosto de 2019


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2019.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, TRANSBORDO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS COM RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA EXISTENTE NO LIXÃO, CONTEINERIZAÇÃO DOS ECOPONTOS E TRANSPORTE DOS RESPECTIVOS RESÍDUOS ÀS COOPERATIVAS, DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Como é de conhecimento dos nobres Edis, os resíduos gerados pelas populações urbanas se situam como um dos maiores passivos ambientais dos dias atuais e sua correta disposição e controle se fazem necessárias para preservação do solo, dos recursos hídricos e de nossa atmosfera.

Na maioria dos municípios brasileiros os procedimentos de coleta dos resíduos urbanos e manutenção dos aterros são executados de forma conjunta, através de empresas que se especializaram nas atividades de coleta, armazenamento e tratamento dos resíduos. Porém, nos últimos anos surgiram novas tecnologias que apresentam soluções inovadoras no tratamento e exploração dos aterros sanitários, através de reciclagem dos materiais, geração de compostos orgânicos e geração de energia.

A destinação final ambientalmente adequada foi devidamente definida na Lei Federal no 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe no inciso VII, de seu artigo 3º



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a com postagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

O artigo 9º do mesmo dispositivo legal prevê
ainda que:

Artigo 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. § 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

Alguns países da Europa e da América do Norte têm utilizado de tecnologias inovadoras no tratamento de seus resíduos através da reutilização dos mesmos, com a transformação em compostos orgânicos utilizados na agricultura, geração de energia elétrica, tratamento e reutilização dos resíduos de construção civil, dentre outras práticas que reduzem de forma significativa os resíduos finais e conseqüentemente as áreas utilizadas para seu armazenamento adequado.

As especificações técnicas e demais condições da concessão para a exploração dos referidos serviços, serão estipuladas no Edital de Concorrência Pública, nos termos da Lei Federal no 8.666, de 21



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

de junho de 1993 – Lei de Licitação e Contratos e na Lei Federal no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 08 de agosto de 2019.



LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal